

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Recebemos da Sra. Pregoeira, a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI-EPP**, CNPJ 35.809.489/0001-21, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 003/2023, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2023**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus para atender demanda do CISRUN/SAMU Macro Norte.

A Impugnante apresenta sua irresignação da seguinte forma:

"No instrumento convocatório há a seguinte previsão:

*11.4.2 – Certificado do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente) em nome do fabricante dos pneus;
Página 15 do Edital.*

Tem, porém, que a exigência de apresentação de certificado do IBAMA em nome do FABRICANTE apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência."

No caso do procedimento em comento, o objetivo da exigência não é vedar e tão pouco ferir o caráter competitivo, mas assegurar à administração pública no tocante a contratação e aquisição de pneus em que seus fabricantes não possuem certificação ambiental e a administração pública torna-se refém de aquisições de produtos de qualidade inferior e sobre tudo sem a devida certificação ambiental, além de se tratar de exigência do caput do artigo 3º da Lei 8.666/93¹, que trata do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, não vislumbrando a interferência no caráter competitivo sendo que todos podem emitir o certificado em nome do fabricante dos pneus no sítio eletrônico do IBAMA.

A vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto o fornecimento prestado pelo particular, e o atendimento da exigência Legal indicada no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, quanto ao desenvolvimento nacional sustentável, assim defendido:

¹ Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010.

“A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) , exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV)”².

A Constituição Federal prevê o seguinte:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;” – GRIFAMOS.

O objetivo primordial do dispositivo constitucional é a preservação e manutenção do meio ambiente, como abaixo transcrevemos:

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.³”

“A preocupação ambiental se espraia no mundo, exigindo maior engajamento de todos na busca de instrumentos para impedir ou diminuir a degradação ambiental e os consequentes problemas que emergem no âmbito da sociedade de risco.⁴”

Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

² AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, eDJF1 p.172 de 12/01/2014.

³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156).

⁴ GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 328.

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. (...). A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61).

O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já tem posicionado de forma favorável quanto à exigência do Certificado Técnico Federal - CTF - IBAMA em nome do FABRICANTE DOS PNEUS, em várias decisões, como na Denúncia nº 1.031.624 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 20/9/2018), na Denúncia nº 1.040.630 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 28/6/2018), na Denúncia nº 1.041.506 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, julgamento em 4/9/2018), aderiu ao entendimento de que não há irregularidade em ser estabelecer tal exigência, por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade. A título de elucidação, transcrevo a ementa da Denúncia nº 1.031.624 e da Denúncia nº 1.041.506:

“[Denúncia no 1.031.624]

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR E PROTETORES. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA (...). DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.”

“[Denúncia no 1.041.506]

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.”

Segundo TCE do Estado do Paraná a exigência do Certificado do IBAMA do Fabricante dos pneus é reconhecida como legal e regular.

“Exigências válidas

Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; **CTF – IBAMA do Fabricante dos pneus, certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável;** e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.” – GRIFAMOS.
<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>

Na Denúncia nº 912138 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgamento em 09/08/2016), julgou legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA e por idênticos fundamentos, também considerou plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA:

“Mostra-se aliás louvável o intento de promover a licitação mais verde possível, isto é, que observe tantos critérios de sustentabilidade quanto possível, in casu, exigindo não só um, mas dois certificados ambientais perante o IBAMA, de modo a assegurar que tanto o fabricante quanto o fornecedor, além dos produtos em si, estejam cercados de práticas ecossustentáveis. Ademais, ressalte-se a existência da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que abrange não só as empresas fabricantes e importadoras de pneus, mas também as distribuidoras e comerciantes, nos termos da Lei nº 12.305/10, in verbis:

*“Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, **distribuidores e comerciantes**, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.*

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;*
- II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;*
- III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;*
- IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;*

- V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;
VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental". (g.n.).

Portanto, nenhum dos envolvidos na cadeia de produção e comercialização de pneus pode furtar-se às regras impostas para a devida proteção ao meio ambiente. É dizer, não se pode fomentar a formação de um passivo ambiental que coloque em risco a saúde pública, as espécies da fauna e da flora, o solo e as águas, ou qualquer outro bem integrante do inestimável patrimônio ambiental brasileiro." – GRIFAMOS.

"DENÚNCIA N. 912138

Órgão: Prefeitura Municipal de Laranjal

Denunciante: Vanderleia Silva Melo

Denunciados: João Soares da Silva (Prefeito) e Liovaldo Nunes de Moraes (Pregoeiro)

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO E M E N T A

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA A FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIAS EDITÁLCIAS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS OU ANTICOMPETITIVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AO PREFEITO E AO PREGOEIRO.

Considerando que, dos apontamentos examinados, **não exsurgem cláusulas editalícias ilícitas, restritivas ou anticompetitivas, julga-se improcedente a denúncia.** NOTAS TAQUIGRÁFICAS 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 09/08/2016 **Exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.** A denunciante apontou como irregular a exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, itens 35.11 e 35.12, fl. 42. **A unidade técnica, fls. 71/74, entendeu que não houve restrição ao caráter competitivo do certame com relação ao certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, pois "qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende", fl. 71-v.** A exigência do referido certificado especificamente da licitante, contudo, foi considerada restritiva tanto pelo órgão técnico quanto pelo Ministério Público, que referenciaram decisão deste Tribunal de Contas no sentido de sua irregularidade. Assim, acorde com a unidade técnica e o Parquet, **julgo legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA.** Por idênticos fundamentos, também considero plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA." <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1202059> - GRIFAMOS.

De acordo com o Tribunal de Contas de Minas Gerais, a exigência da qualificação técnica que envolve questões ambientais, inclusive sobre

produtos de origem estrangeira, muita das vezes não se dão a devida preocupação com questões ambientais em países fora de sua origem, portanto, podendo ser uma exigência habilitatória na qualificação técnica, não vislumbrando restrição ao caráter competitivo, e nem figurando compromisso de terceiro alheio a disputa, uma vez que o licitante pode se cadastrar junto ao IBAMA, no sítio eletrônico, emitir o CTF do IBAMA em nome dos fabricantes de pneus. A recusa, a resistência ou oposição contrária a exigência demonstra que o potencial licitante tem pretensões em ofertar um produto (pneus) sem as devidas observâncias das leis ambientais por parte do seu fabricante. As resoluções e Instruções normativas do CONAMA e IBAMA são cristalinas, inclusive mencionados nas diversas decisões do Tribunal de Contas dos Estados de Minas Gerais e São Paulo.

Quanto à legislação aplicável, temos o que reza o artigo 4º da RESOLUÇÃO CONAMA 416/2019, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

*“Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis **deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.**” - GRIFAMOS*

Portanto, tanto o fabricante quanto o importador tem a obrigação de manter o Cadastro Técnico Federal-CTF junto ao IBAMA, estando claro que o CTF do fabricante não substitui o da importadora e vice-versa.

Apenas como forma de reforçar a obrigatoriedade tanto do fabricante quanto do importador de manter o Cadastro Técnico Federal-CTF junto ao IBAMA, transcrevemos o caput do artigo 8º da Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente:

*“Art. 8º Em Cumprimento ao estabelecido no Art. 5º, parágrafo 5º da Resolução CONAMA nº 416/09, **os fabricantes e importadores deverão informar no Cadastro Técnico Federal as quantidades de pneus picados ou lascas que estão em armazenamento temporário, para que conste no controle das destinações.**” – GRIFAMOS.*

Portanto, a exigência lançada no Edital não pode ser considerada excessiva, conforme decisão atual do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“Ementa:

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CLÁUSULA EDITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. **A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que, em edital de licitação cujo objeto seja a aquisição de pneus e câmaras de ar, é legal prever, como requisito de habilitação do licitante, a apresentação de certidão de regularidade emitida pelo órgão controlador em nome do fabricante ou do importador.** 2. O fato de o edital prever, como requisito de habilitação do licitante, a apresentação de certificado de regularidade emitida pelo órgão controlador em nome do fabricante, sem mencionar a possibilidade de o referido documento também ser expedido em nome do importador, não resulta em vício na licitação, uma vez que a Administração Municipal, ao prever a submissão do edital às disposições da lei que rege a política nacional do meio ambiente e às diretrizes do órgão controlador, deixou claro que sua intenção não foi a de excluir os (re)vendedores do procedimento licitatório⁵. (Processo 1102257 – Denúncia. Rel. Cons. Durval Ângelo. Deliberado em 24/5/2022) – GRIFAMOS.

Na exposição de motivos da medida provisória 495/10 (item 06) esclarece o seguinte:

“A modificação do caput do artigo 3º visa agregar às finalidades das licitações públicas o desenvolvimento econômico nacional. Com efeito, a medida consigna em lei a relevância do poder de compra governamental como instrumento de promoção do mercado interno, considerando-se o potencial de demanda de bens e serviços domésticos do setor público, o correlato efeito multiplicador sobre o nível de atividade, a geração de emprego e renda e, por conseguinte, o desenvolvimento do país. É importante notar que a proposição fundamenta-se nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988: (i) inciso II do artigo 3º, que inclui o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; (ii) incisos I e VIII do artigo 170, atinentes à organização da ordem econômica nacional, que deve observar, entre outros princípios, a soberania nacional e a busca do pleno emprego; (iii) artigo 174, que dispõe sobre as funções a serem exercidas pelo Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica; e (iv) artigo 219, que trata de incentivos ao mercado interno, de forma a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do país.” – GRIFAMOS.

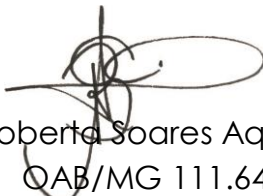
Como fartamente comprovado acima, a exigência é considerada legal, por vários Tribunais do Brasil, estando embasada no artigo 3º da Lei 8.666/93 e não causa nenhum ônus aos licitantes, sendo possível a emissão de Cadastro

⁵ Processo 1102257 – Denúncia. Rel. Cons. Durval Ângelo. Deliberado em 24/5/2022

Técnico Federal-CTF tanto do FABRICANTE quanto do IMPORTADOR, porém, um CTF não substitui o outro.

Dessa forma, opinamos para que a IMPUGNAÇÃO aviada pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI-EPP**, CNPJ 35.809.489/0001-21, seja julgada improcedente, uma vez que, insurge-se contra exigência defendida na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e amplamente reconhecida pelos nossos Tribunais, inclusive, conforme julgamento do Processo 1102257 referente à Denúncia apresentada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que teve como Relator o Conselheiro Durval Ângelo (Deliberado em 24/5/2022).

Montes Claros/MG, 12 de janeiro de 2023.



Roberto Soares Aquino
OAB/MG 111.649